SF/26706.05801-19

SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 4.668, de 2020, do Senador Zequinha Marinho, que *altera os arts. 302 e 303 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, para incrementar as penas do homicídio e da lesão corporal praticados na direção de veículo automotor, quando o condutor estiver sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência, e o art. 313 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, prever a possibilidade de decretação de prisão preventiva nos casos que especifica*.

Relatora: Senadora **PROFESSORA DORINHA SEABRA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 4.668, de 2020, do Senador Zequinha Marinho. A matéria visa aumentar as penas do homicídio e da lesão corporal praticados na direção de veículo automotor, quando o condutor estiver sob a influência de álcool ou outra substância psicoativa, além de prever a possibilidade de decretação de prisão preventiva nesses casos ou quando esses crimes forem cometidos participando, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística não autorizada pela autoridade competente, ou ainda de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor.

SF/26706.05801-19

Para esse fim, a proposta é estruturada em três artigos.

O primeiro deles altera o Código de Trânsito Brasileiro (CTB – Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997), dando nova redação aos arts. 302 e 303 (que tipificam, respectivamente, os crimes de homicídio culposo e lesão corporal culposa na direção de veículo automotor). O homicídio culposo agravado pelo consumo de álcool ou outras drogas passa a ter pena de seis a dez anos de reclusão (em vez dos atuais cinco a oito anos), e o de lesão corporal grave ou gravíssima agravada pelo consumo de álcool ou outras drogas passa a ser punido com reclusão de três a seis anos (em vez dos atuais dois a cinco anos).

O segundo artigo do PL altera o Código de Processo Penal (CPP – Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941), em seu art. 313, que trata dos casos em que se admite decretação de prisão preventiva. O PL insere um inciso no *caput* para permitir a prisão preventiva nos casos anteriormente citados e ainda para o contexto de participação em corrida ou disputa automobilística em via pública ou de exibição de perícia em manobra de veículo (art. 308 do CTB).

O terceiro artigo é a cláusula de vigência imediata.

O autor justifica a proposição asseverando que "as penas previstas no Código de Trânsito Brasileiro [...] não têm sido suficientes para a prevenção do delito", com "[condutores], de forma irresponsável, [...] muitas vezes vitimando pedestres e ciclistas".

Foram apresentadas 5 Emendas, todas de autoria do Senador Fabiano Contarato.

A Emenda nº 1-CCJ acrescenta "medicamento prejudicial ao condutor" no tipo penal do art. 306 do CTB (condução de veículo sob efeito de substância psicoativa), assim como substitui a faculdade "poderá ser" por "será" acerca da produção de prova (teste de alcoolemia, exame clínico, perícia etc.).

SF/26706.05801-19

A Emenda nº 2-CCJ agrava as penas para o tipo penal básico e as qualificadoras do art. 308 do CTB (corrida, disputa ou exibição de perícia em manobra).

A Emenda nº 3-CCJ acrescenta "medicamento prejudicial ao condutor" à circunstância qualificadora do tipo penal do art. 302 do CTB (homicídio culposo), com aumento de pena, e ainda prevê que tal crime será inafiançável e insuscetível de graça, indulto ou anistia.

A Emenda nº 4-CCJ prevê a obrigatoriedade de prisão em flagrante para o caso de homicídio culposo sob efeito de substância psicoativa, ainda que haja socorro à vítima.

A Emenda nº 5-CCJ, por fim, prevê obrigatoriedade para a produção de prova, submetendo o condutor aos testes técnicos previstos na lei.

A matéria foi enviada apenas a esta Comissão, cabendo decisão terminativa.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 101, II, *d*, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão a análise de matérias que envolvam direito penal.

Preliminarmente, registramos que a matéria sob exame não apresenta vícios de constitucionalidade formal, uma vez que, nos termos do art. 22, incisos I e IX, da Constituição Federal, compete à União legislar privativamente sobre direito penal, direito processual penal e trânsito. Ademais, não se trata de matéria submetida à iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do § 1° do art. 61, da Carta Magna.

SF/26706.05801-19

Outrossim, não identificamos vícios de constitucionalidade material, juridicidade ou regimentalidade na proposta apresentada.

Sobre o mérito, registramos que não faltam casos chocantes de vítimas de condutores que ingeriram álcool ou usaram outras drogas; muitas vezes essas substâncias são encontradas até mesmo dentro do veículo, no momento do sinistro. Mais do que os casos em particular, no entanto, o número total de mortos e feridos no trânsito deveria ser motivo de reflexão: segundo o Mapa da Segurança Pública de 2025, foram 26.138 mortes em 2024, com aumento de 8,94% em relação a 2023, o que significa mais 71 vítimas por dia. Já o Registro Nacional de Sinistros e Estatísticas de Trânsito nos informa que ocorrem mais de 200 mil internações por sinistros de trânsito no Brasil, resultando em 80 mil pessoas feridas. Desse ponto de vista, é plenamente defensável o aumento das penas para crimes de trânsito no Brasil, para ganhos de dissuasão da lei.

Contudo, não é razoável a imposição de prisão preventiva a crimes culposos. Essa hipótese não existe em nosso direito processual penal. A medida cautelar, por sua resposta rígida, demanda dolo. Não é do interesse social deslocar recursos materiais e humanos de nossas polícias para crimes de menor gravidade.

As Emendas nºs 1 e 3-CCJ levantam um ponto importante. Existe, de fato, uma imprecisão na linguagem do CTB. Ocorre que a expressão "substância psicoativa que determine dependência", empregada no CTB como análoga do álcool, é bastante imprecisa. A nicotina presente no tabaco, por exemplo, poderia ser enquadrada nesse conceito – porém não há correlação entre seu uso e aumento de sinistros de trânsito. Já o ácido lisérgico (LSD) em geral não determina dependência, mas causa distorções espaciais severas, sendo, portanto, extremamente perigoso.

Uma categoria importante de preocupação são os medicamentos. Existem vários tipos de medicamentos cujo uso deveria impedir o paciente de conduzir veículos. A Associação Brasileira de Medicina do Tráfego (ABRAMET) emitiu uma diretriz médica, intitulada "Principais Medicamentos Potencialmente Prejudiciais aos Condutores de Veículos", que classifica os medicamentos em três tipos – sendo um deles os medicamentos cuja recomendação é não conduzir veículo automotor durante

SF/26706.05801-19

o seu uso, já que podem produzir efeitos similares à alcoolemia. Os medicamentos mais problemáticos nesse sentido são os antidepressivos, anti-histamínicos, benzodiazepínicos, opiáceos e hipnóticos. Somos da opinião de que tais medicamentos devem ter tratamento similar ao do álcool e outras drogas no CTB, uma vez que produzem efeitos adversos similares para a coletividade.

Nesse sentido, a expressão sugerida nas emendas, "medicamento prejudicial ao condutor", ainda carece de precisão. Evidentemente os medicamentos não prescritos (caso típico das anfetaminas, ou "rebites", usados ilegalmente) prejudicam tanto o condutor quanto sua capacidade de condução. Porém, mesmo um medicamento prescrito e usado corretamente pode ser benéfico para outros fins, mas alterar a capacidade psicomotora do paciente. É especificamente a alteração da capacidade de condução que indica se o condutor está assumindo um risco que ele conhece, ou deveria conhecer, de causar sinistro. Se não há aumento de risco, não há razão para agravar a pena, ou mesmo tipificar a conduta.

Optamos, portanto, pela expressão "substâncias psicoativas ou medicamento que comprometa a capacidade de condução". Ficam automaticamente incluídas todas as drogas ilícitas; quanto às demais substâncias, dada a constante evolução dos medicamentos, o Conselho Nacional de Trânsito fará a regulamentação com base nas orientações da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, que detém a competência para esse tipo de análise.

No mais, consideramos excessivos e desproporcionais os aumentos de pena para o art. 308 assim como as exigências de prisão em flagrante, ainda que haja socorro à vítima, e inafiançabilidade e insuscetibilidade de graça, anistia ou indulto para crimes culposos. A lei deve dar incentivos para a cooperação social e evitar sanções extremas que impõem mais custos do que benefícios. Outrossim, obrigar o condutor a fornecer prova contra si é inconstitucional, e ofende a cláusula contra a autoincriminação (art. 5º, inciso LXIII, da Constituição). Oportuno ressalvar que há sanção administrativa para o caso de o motorista se recusar a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita identificar álcool ou substância psicoativa – multa e suspensão do direito de

SF/26706.05801-19

dirigir (art. 165-A do CTB). O Supremo Tribunal Federal firmou a Tese 1079 de que a imposição de tais sanções administrativas não viola a Constituição.

Para dar maior coerência ao PL, oferecemos emenda substitutiva.

III – VOTO

Em função do exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do PL nº 4.668, de 2020, com o acolhimento parcial das Emendas nº 1-CCJ e nº 3-CCJ, e a rejeição das Emendas nº 2, nº 4-CCJ e nº 5-CCJ, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº - CCJ
(substitutiva)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a direção de veículos sob a influência de álcool ou de substância psicoativa ou medicamento que comprometa a capacidade de condução; elevar as penas do homicídio e da lesão corporal praticados na direção de veículo automotor, quando o condutor estiver com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de substância psicoativa ou medicamento que comprometa a capacidade de condução.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

SF/26706.05801-19

Art. 1º Os arts. 12, 165, 269, 277, 291, 302, 303 e 306 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, passam a viger com a seguinte redação:

"**Art. 12.**

.....;

XVI – listar as substâncias psicoativas que comprometam a capacidade de condução, com base em parâmetros técnicos definidos pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa);

XVII – listar, com base em parâmetros técnicos definidos pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), os medicamentos que comprometam a capacidade de condução;

XVIII – determinar os procedimentos de aferição do uso e limites de tolerância, quando houver:

a) do álcool;

b) das substâncias incluídas na Política Nacional sobre Drogas de que trata a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006;

c) das substâncias e medicamentos de que tratam os incisos XVI e XVII.

....." (NR)

"**Art. 165.** Dirigir sob a influência de álcool ou de substância psicoativa ou medicamento que comprometa a capacidade de condução:

....." (NR)

"**Art. 269.**

.....

IX – realização de teste de dosagem de alcoolemia, de uso de substância psicoativa e de medicamento que comprometa a capacidade de condução;

....." (NR)

"**Art. 277.** O condutor de veículo automotor envolvido em sinistro de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento

SF/26706.05801-19

que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou de substância psicoativa ou medicamento que comprometa a capacidade de condução.

....." (NR)

"**Art. 291.**

§ 1º.....

I – sob influência de álcool ou de substância psicoativa ou medicamento que comprometa a capacidade de condução;

....." (NR)

"**Art. 302.**

.....

§ 3º Se o agente conduz veículo automotor sob a influência de álcool ou de substância psicoativa ou medicamento que comprometa a capacidade de condução:

Penas – reclusão, de seis a dez anos, e suspensão ou proibição do direito de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor." (NR)

"**Art. 303.**

.....

§ 2º A pena privativa de liberdade é de reclusão de três a seis anos, sem prejuízo das outras penas previstas neste artigo, se do crime resultar lesão corporal de natureza grave ou gravíssima e se verificado que o agente conduzia o veículo com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de substância psicoativa ou medicamento que comprometa a capacidade de condução." (NR)

"**Art. 306.** Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de substância psicoativa ou medicamento que comprometa a capacidade de condução:

....." (NR)

SF/26706.05801-19

Art. 2º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, de novembro de 2026.

Senador Otto Alencar, Presidente

Senadora Professora Dorinha Seabra, Relatora